

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 4/2025 - SEEL

PROCESSO SEI: 202500005015606

PROCESSO SISLOG: 114285

I - Da Impugnação e sua Admissibilidade

A empresa **MOVER CADEIRAS DE RODAS SPORTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.589.446/0001-07, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 4/2025, com fundamento no art. 164 da Lei federal nº 14.133/2021, questionando a especificação técnica do **item 117 do lote 20** (“Cadeira de Rodas, esportiva, modalidade bocha”), alegando suposta restrição à competitividade em razão da menção ao material “fibra P.B.O”.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação é **intempestiva**, uma vez que foi protocolada fora do prazo previsto no Art. 17 do Decreto estadual nº 10.247/2023, que estabelece o limite de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública para apresentação de impugnações. Assim, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ainda assim, em atenção ao princípio da transparência e da busca pela eficiência administrativa, passa-se à análise de mérito.

II - Da Análise das Alegações

A impugnante alega que a expressão “fibra P.B.O.” seria tecnicamente restritiva e voltada a produtos importados de alto custo, pleiteando a substituição por “24 raios de alta resistência, podendo ser de aço inoxidável, alumínio ou outro material equivalente”.

De acordo com o parecer técnico emitido pela área demandante – Superintendência de Paradesporto e Fomento Esportivo da Seel, a redação atual do Termo de Referência foi elaborada de forma **precisa e proporcional** às exigências técnicas do produto, permitindo expressamente o fornecimento de **materiais equivalentes**, conforme o seguinte trecho:

“... 24 raios flexível em fibra P.B.O ou equivalentes técnicos mediante comprovação técnica, laudo e atestado do fabricante.”

Assim, a especificação **não é restritiva**, pois admite a apresentação de produto tecnicamente equivalente, desde que comprovado por **laudo técnico e atestado do fabricante**, em conformidade com o Art. 9º, I, a), da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas restritivas e assegura a ampla competitividade.

Ademais, o parecer técnico destaca que existem empresas no mercado nacional aptas a fornecer o item conforme as especificações do edital, e que a menção à fibra P.B.O. apenas indica um **referencial de desempenho**, e não exclusividade de material. Trata-se de cadeira de rodas esportiva de alto rendimento, cujo processo de fabricação é naturalmente mais rigoroso e especializado, justificando o preço e a descrição técnica.

A precificação do item foi realizada com base em fornecedores especializados e compatíveis com o segmento, conforme registrado na Evidência do Orçamento Estimado, estando plenamente amparada em pesquisa de mercado e no princípio da economicidade.

III - Da Decisão

Diante do exposto, esta Pregoeira decide julgar a impugnação **IMPROCEDENTE** com fundamento nos pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos, mantendo integralmente as especificações do Termo de Referência.

A redação atual já contempla a possibilidade de apresentação de produtos equivalentes, preservando a competitividade, isonomia e vantajosidade, conforme previsto na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 10.247/2023.

Por fim, não há motivos técnicos ou legais para suspensão da sessão pública ou para alteração das especificações editalícias.

Goiânia, 29 de outubro de 2025

ANA PAULA DE MORAES
Pregoeira